



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 30 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/12/2002 - (236ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002368/1997 AI No. 1/9713710
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. Realizamos fiscalização em profundidade na empresa supra citada no período de 14.08.95 a 31.12.95 onde constatamos após análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias a Omissão de Entradas no valor total de R\$ 10.958,65, ensejando, pois, na lavratura do presente Auto de Infração. O levantamento foi feito por amostragem".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: FLS.36 e 37 dos autos.

PERÍCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático após instrumento impugnatório solicitou PERÍCIA considerando que a autuada através de impugnação trouxe aos autos cópia da Nota Fiscal de N° 153233, fls.43, relativa à aquisição de 360 pacotes de Absorvente ELLA em 12/12/1995 e assim determinou a inclusão deste documento fiscal no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, determinando o novo valor da base de cálculo.

LAUDO PERICIAL: Após refeito o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias acrescentando nas entradas, a Nota Fiscal de N° 153233 apresentou-se uma Base de Cálculo no valor de R\$ 10.918,69 (dez mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

MANIFESTAÇÃO SOBRE A PERÍCIA: Não houve qualquer manifestação.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: Pela Parcial Procedência por haver redução do montante apontado na peça inicial conforme perícia realizada. Recurso de Ofício.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 727/2002, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de parcial procedência do lançamento. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 14.08.95 a 31.12.95.

No caso sob exame, após a realização de trabalho pericial verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 10.918,69 (dez mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) pouco inferior** ao encontrado pelo agente fiscal que fora de **R\$ 10.958,65 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).**

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Compras também é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput do art.732 do Dec.21.219/91 ou art. 827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, com as devidas retificações.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** **E**
RECORRIDO RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO.

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente, os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

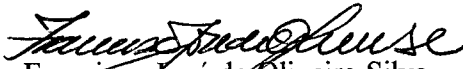
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO(A)S:

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

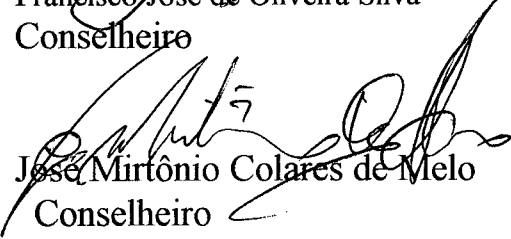
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



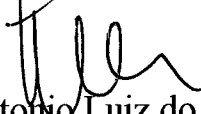
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



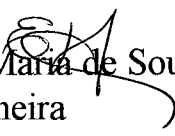
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro




José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado